



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10183.004937/99-57
Recurso nº : 128.455
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO MATO GROSSO
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MG
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.177

CSL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar base de cálculo negativa até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 58 da Lei 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Marcia Maria Loria Meira e Helena Maria Pojo do Rego (Suplente Convocada) que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Henrique Longo.

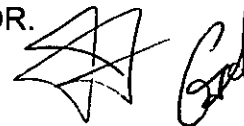
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Processo nº. : 10183.004937/99-57
Acórdão nº. : 108-07.177

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NÉLSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e TÂNIA KOETZ MOREIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10183.004937/99-57
Acórdão nº. : 108-07.177

Recurso nº : 128.455
Recorrente : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – COHAB/MT, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 03.470.515/0001-43, estabelecida na ST CPA s/n, Cuiabá, Mato Grosso, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência total da presente ação fiscal, relativa à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal diz respeito à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior ao patamar de 30% do lucro líquido ajustado; com embasamento legal na Lei nº 7.689/88, art. 2º; Lei nº 8.981/95, art. 58 e na Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação, através da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (fls.51/56), na qual alega o seguinte:

Preliminarmente, salienta que se trata de uma sociedade constituída pelo Governo Estadual na forma de sociedade anônima de economia mista, sendo extinta através da Lei 6.763/96, nos moldes da Lei das Sociedades por Ações.

Diante disso, a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 foi elaborada com base na norma legal que determinou a extinção da companhia e não

Processo nº. : 10183.004937/99-57
Acórdão nº. : 108-07.177

com base no pressuposto da continuidade de suas atividades normais, não havendo motivo para se considerar limitações à compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, pois de nada adiantaria esse pseudo-estoque compensável sem a mínima possibilidade de se terem os mesmos convertidos em forma de créditos aos acionistas.

Ademais, a Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, deve ser interpretada visando a finalidade que buscou atingir, e não é seu objetivo limitar a compensação de prejuízos e/ou bases de cálculo negativas, pois esta limitação atingiria de modo frontal o princípio constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, vislumbrando uma empresa em marcha e não uma empresa em processo de liquidação.

A limitação da referida lei, por outro lado, desfigurou os conceitos de renda e de lucro, encontrados no CTN, resultando na criação de verdadeiro empréstimo compulsório não autorizado pela Carta Magna.

Ressalta, ainda, que o auto de infração foi lavrado com base em lei eivada de inúmeros vícios formais e/ou inconstitucionais, sem observância dos princípios da anterioridade e da publicidade.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo o provimento total da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita, de forma integral (fls. 112/117):

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A partir de 1º de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação da contribuição



Processo nº. : 10183.004937/99-57
Acórdão nº. : 108-07.177

social poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento do referido lucro ajustado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, a recorrente interpõe recurso voluntário, sendo que ratifica nas razões a argumentação apresentada na Impugnação.

No que tange ao depósito prévio recursal de 30% do valor impugnado, a recorrente alega que, sendo o Estado do Mato Grosso, representado através de sua Procuradoria, o legítimo sucessor da empresa a partir de sua liquidação, a mesma está dispensada da exigência do referido depósito, pois, juntamente com o Ministério Público, União, Municípios, o Estado e suas autarquias são expressamente dispensados de preparo para recorrer (CPC, art. 511, parágrafo 1º).

Houve despacho negando seguimento ao recurso, por falta do recolhimento recursal, contra o qual foi interposto Pedido de Reconsideração, o qual foi aceito, tendo em vista a existência da Instrução Normativa SRF nº 093, de 03 de agosto de 1998 (fl. 170), através da qual é dispensado de preparo para recorrer nas vias administrativas pessoa jurídica de direito público, a saber, União, Estados e Municípios, autarquia e fundação pública.

Em sessão realizada no dia 21 de maio de 2002, os membros deste Colegiado resolveram pela conversão do julgamento em diligência, através da Resolução Nº 108-00.176, determinando o retorno dos autos à origem para fins de serem juntadas as Declarações de Renda da recorrente posteriores ao exercício de 1996 até a data de sua extinção (fls. 175/180), o que foi feito na folhas subseqüentes.

É o relatório.



Processo nº. : 10183.004937/99-57
Acórdão nº. : 108-07.177

V O T O

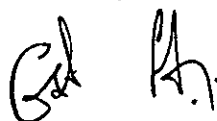
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria em litígio corresponde à limitação de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, no caso, em se tratando de empresa de economia mista em processo de liquidação a partir do ano de 1996.

Por vislumbrar similitude com matéria apreciada por este conselho em 20.09.01, através do Acórdão 108-06.682, em que foi relator o ilustre conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, quando naquela oportunidade foi examinada a possibilidade de compensação da totalidade do prejuízo na hipótese de incorporação, na presente situação, por ter sido determinada a extinção da companhia com base na Lei 6.763, de 02.04.96 e deliberada pela AGO/AGE de 07.05.96, no pressuposto da não continuidade de suas atividades normais, entendo aplicável o não cabimento da trava de 30% na compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

Com linha de argumentação e fundamentação para declarar *insubsistente a imposição ora tratada* peço vênias ao ilustre Conselheiro, outrora Relator, para transcrever parte do voto proferido anteriormente, *in verbis*:



Processo nº. : 10183.004937/99-57
Acórdão nº. : 108-07.177

“Aqui, me basta fundamentar o entendimento de que, em casos de descontinuidade da pessoa jurídica, como na incorporação, não se pode aplicar a limitação à compensação, mais comumente denominada por ‘trava’.

Todo julgador apreende o fato e aplica a lei, interpretando-a e descortinando o campo de sua aplicação. Para essa hercúlea tarefa, necessário perquirir antecipadamente qual a finalidade da legislação editada, sua ‘mens legis’. E nada mais garantidor de um bom julgamento do que descobrir a sua história, sua verdadeira origem e finalidade.

Carlos Maximiliano, professor de todos nós, em seu clássico ‘Hermenêutica e Aplicação do Direito’, Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 138, leciona que:

‘Mais importante do que a história geral do Direito é, para o hermeneuta, a especial de um instituto e, em proporção maior, a do dispositivo ou norma submetida a exegese. A lei aparece como último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo. Com esse intuito o juiz “lança uma ponte entre as obscuras disposições do presente e os preceitos correspondentes e talvez claros do Direito anterior.’

Prossegue, ainda o magistral jurista, p. 139:

‘O prestígio, aliás, relativo, do elemento histórico decorre de que a investigação da causa geradora e da causa final da lei conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.’

Procuramos, portanto, o elemento histórico da finalidade da norma impositiva ‘trava’. E para isso não podemos deixar de vislumbrar as lições do saudoso amigo e ex-conselheiro Edson Vianna de Brito, verdadeiro autor da norma, quando ainda ocupava, com incontestável brilhantismo, posição relevante nos quadros da Receita Federal. Edson assim discorreu sobre a norma de limitação, em seu livro ‘Imposto de Renda’, Frase Editora, São Paulo, 1995, pp. 161 e ss.:

‘Este dispositivo estabelece uma base de cálculo mínima, para efeito da determinação do imposto de renda devido, através da fixação de um limite máximo de redução – por compensação de prejuízos fiscais – do lucro tributável apurado em cada ano-calendário. Em outras palavras, as pessoas jurídicas que detenham estoque de prejuízos fiscais apurados em anos anteriores passam a sujeitar-se a um imposto de renda mínimo,

Processo nº. : 10183.004937/99-57
Acórdão nº. : 108-07.177

uma vez que o lucro tributável só poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

Note-se, preliminarmente, que em nenhum momento, o texto legal cerceou o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 com o lucro real obtido a partir de 1º de janeiro de 1995. Pelo contrário, ao fixar um limite máximo para compensação em cada ano-calendário, o dispositivo legal, em seu parágrafo único, faculta a compensação da parcela que seria compensável se não houvesse a limitação com o lucro real de anos-calendário subseqüentes.’ (destaque nosso).

De partida, afere-se que a norma nunca teve intenção de cercear direito à compensação. Daí, inclusive, como bem lembrou Edson, tornar os prejuízos imprescritíveis para a compensação.

Essa certeza mais se concretiza quanto mais se busca o histórico da legislação quando em tramitação. No diário Oficial do Congresso Nacional de 14 de junho de 1995, a fl. 3270, consta a exposição de motivos da Medida Provisória nº 998/95, reedição das Medidas Provisórias 947/95 e 972/95 e convertida na Lei 9.605/95. Dela se pode destacar o seguinte excerto:

‘Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei 8.981/95). Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo.’ (destaque nosso).

A expressão ‘sem retirar do contribuinte o direito de compensar’ reforça o meu entendimento de que, em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento cabe integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a trava.

Todo o interesse protegido foi somente regular o fluxo de caixa do Governo, sem extirpar do contribuinte o direito à compensação de prejuízos. Qualquer hipótese na qual o efeito seja eliminar a compensação não estará abrangida pelo campo de incidência da norma de limitação.

É matéria de pura interpretação de lei.”

Processo nº. : 10183.004937/99-57
Acórdão nº. : 108-07.177

Invocando idêntica linha interpretativa, por restar caracterizada a não continuidade das operações da Recorrente pela deliberação de sua dissolução e liquidação, também entendo incabível a imposição de limitação ao aproveitamento da base de cálculo negativa da contribuição social.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº. : 10183.004937/99-57
Acórdão nº. : 108-07.177

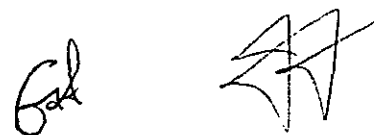
VOTO VENCEDOR

O nobre relator fundamenta seu voto em razões que sustentaram a decisão, formalizada pelo Acórdão 108-06.682 de 20.09.01, em que teria, ainda segundo o r. relator, a mesma condição jurídica da empresa aqui recorrente.

Data vênua, não há como equiparar as duas situações. Com efeito, no processo outro o Acórdão é claro para garantir ao contribuinte o direito de promover a compensação de prejuízo fiscal em caso de descontinuidade da empresa. Ficou lá bem explicado que o espírito da Lei 8981 ou da Lei 9065, ao estabelecer limite na compensação de prejuízo, é o de proteger o interesse no fluxo de caixa do tesouro nacional, “sem extirpar do contribuinte o direito à compensação de prejuízos”. Ou seja, o entendimento é que “em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento cabe integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a trava”.

O ilustre relator assume como premissa de seu voto que no ano-calendário da autuação a empresa encerrou suas atividades.

Entretanto, apesar de ter sido deliberada sua extinção no próprio ano de 1995 (período do lançamento), a recorrente permaneceu em atividade nos períodos subseqüentes. Tanto é que, em atenção à Resolução 108-00.176 (fls. 176/180), apresentaram-se DIRPJs dos anos de 1996, 1997 e 1998, sendo que apenas nesta última constou “em liquidação”, com Receita Líquida (vide por exemplo ficha 03 da DIRPJ 98, fls. 212).

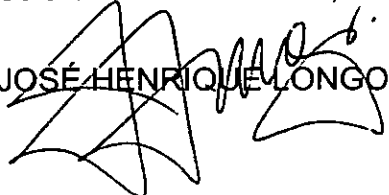


Processo nº. : 10183.004937/99-57
Acórdão nº. : 108-07.177

Assim, a exceção da aplicação da limitação na compensação de prejuízo ou base de cálculo negativa não se aplica "in casu", devendo ser mantido o lançamento nos termos que vem julgando a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-03.763).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

